



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003725/99-99
Recurso nº. : 125.601 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1995
Recorrente : DRJ/RECEIFE/PE
Recorrida : TRANSPALO - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS APOLO LTDA.
Sessão de : 19 de setembro de 2001
Acórdão nº. : 103-20.710

IRPJ – CUSTOS – Logrando o sujeito passivo comprovar que efetivamente suportou os custos glosados, que proporcionaram a realização de sua receita, a despeito do irregular documentário fiscal, deve ser mantida a decisão que restabeleceu sua dedutibilidade.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE – PE.

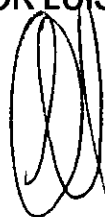
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10480.003725/99-99

Acórdão nº. : 103-20.710

Recurso nº. : 125.601

Recorrente : TRANSAPOLO - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS APOLO LTDA.

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE recorre a este colegiado da decisão que exonerou TRANSAPOLO - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS APOLO LTDA., em quantia superior a seu limite de alçada, conforme previsto no art. 1º da Portaria MF nº 333/97

Tratam-se de lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, cujo lançamento foi considerado procedente em parte, como decidido em primeiro grau às fls. 998/1007.

A matéria excluída pela recorrente foi assim descrita no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, de fls. 3/8, anexo ao auto de infração (item 1.2):

*1.2) CUSTOS NÃO COMPROVADOS

A empresa, quando solicitada, não comprovou os lançamentos abaixo relacionados, nos apresentou apenas uma documentação que nada tem a ver com a empresa, ou seja, os documentos apresentados (Contratos de Aluguel, notas fiscais, recibos e duplicatas) referem-se a contratos de aluguel de caminhões, firmados entre as empresas: Caribe Aluguel de Carros Ltda., CGC (CNPJ): 69.953.412/0001-42 (Locadora) e Companhia de Produtos Pilar (Locatária), CGC (CNPJ) 10.774.644/0001-90, salientamos ainda que a Locatária, Companhia de Produtos Pilar, é a controladora da empresa autuada.

A contabilização promovida pela autuada era feita da seguinte maneira: lançava os valores abaixo relacionados a débito da conta de Custo Direto de Operação (03.02.02.01.001) e a crédito de uma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10480.003725/99-99

Acórdão nº. : 103-20.710

conta de mútuo (Controladora e Coligadas/Companhia de Produtos Pilar – 01.02.02.02.001).

Pelo exposto, procedemos as glosas de tais custos, vez que a autuada não apresentou documentação hábil e idônea que os lastrem, nem tampouco comprovou o efetivo recebimento de tais serviços.”

Os valores glosados, lançados a débito de custos e a crédito de uma conta de mútuo, em nome da controladora – Companhia de Produtos Pilar, montam em R\$ 775.008,31, contabilizados de janeiro a outubro de 1995.

A autoridade monocrática, analisando as razões de defesa, postas na impugnação de fls. 161/171, juntamente com a documentação de fls. 172/925, converteu o julgamento em diligência, conforme consta às fls. 930/931.

O resultado das diligências veio com a informação de fls. 996/997, nos seguintes termos:

“Em cumprimento à solicitação de diligência constante às folhas 930 e 931, deste processo, comparecemos ao endereço da empresa acima identificada (Rua do Pilar, nº 84, Recife antigo, Recife, PE.), onde também esta estabelecida a empresa Companhia de Produtos Pilar, onde constatamos o seguinte:

- 1) Com relação a solicitação constante no item a: “diligenciar junto a Companhia de Produtos Pilar, no sentido de comprovar o não lançamento como custo ou despesa operacional, em sua contabilidade, da totalidade dos valores pagos à locadora Caribe Aluguel de Veículos, conforme relação à fl. 05;” Temos a esclarecer que a Companhia de Produtos Pilar fez os seguintes lançamentos em sua contabilidade:
 - Os valores dos serviços prestados pela empresa Caribe Comércio e aluguel de Carros Ltda CNPJ (CGC) nº



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.003725/99-99

Acórdão nº. : 103-20.710

69.953.412/0001-90, eram primeiramente contabilizados a débito da Conta/Corrente (nº 02.02.02.03.005) da TRANSPILAR (Antigo nome da TRANSAPOLO), e a crédito da conta de Fornecedor de Serviços (nº 02.01.01.01.003), na ocasião dos efetivos pagamentos de tais serviços, a empresa Pilar debitava a Conta de Fornecedores acima mencionada, e creditava as contas de Banco Conta Movimento, portanto não constatamos nenhum lançamento de tais custos ou despesas operacionais em sua contabilidade, pois tais valores eram contabilizados a débito de uma conta corrente de mútuo e não de custo ou despesa operacional;

- 2) Relativamente ao item b: "intimar a autuada a apresentar planilha demonstrativa de todas as receitas decorrentes do afretamento dos veículos objeto deste processo, naquele ano de 1995, tendo em vista a interessada ter afirmado que juntou todos os conhecimentos de frete relativos aos mencionados veículos, porém no entanto, o seu somatório é bem inferior ao custo glosado e, ademais, como se vê, todos têm como contratante (fretador) a Companhia de Produtos Pilar, supondo-se engano daquela.":

Temos a dizer o seguinte:

- A companhia de Produtos Pilar não foi a única contratante dos serviços de transportes (relativos aos veículos objeto deste processo) da empresa TRANSAPOLO, a empresa COVERBRAS – Cia. de Óleos Vegetais do Brasil, CNPJ nº 09.053.620/001-63, também contratou tais serviços;
- Em anexo, apresentamos uma planilha sintética das receitas mensais, auferidas pela TRANSAPOLO, com os serviços de fretes (relativos aos veículos objeto deste processo) fornecidos as empresas PILAR e COVEBRAS, bem como anexamos também um demonstrativo detalhado, contendo a data, o Nº do conhecimento e o valor, de todos os serviços de fretes acima referidos."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.003725/99-99

Acórdão nº. : 103-20.710

A decisão monocrática, para justificar o cancelamento da glosa de custos veio com os seguintes fundamentos:

"Cabe esclarecer, de antemão, que a dedutibilidade do custo na apuração do lucro líquido está condicionada à comprovação pela empresa de que tais custos foram incorridos. Com efeito, deve-se manter uma escrituração contábil nesse sentido, nos termos do art. 197 do RIR/94. Não há, no entanto, legislação restritiva da qualidade das provas que a empresa possa apresentar quando solicitada, quanto aos seus custos. O que basta é a efetiva comprovação da sua ocorrência, podendo-se utilizar a empresa dos mais diversos meios e tipos de provas.

Ademais, acrescente-se que as provas, no processo, são vistas em dois sentidos:

a) um objetivo, que aflora como instrumento hábil para demonstrar a existência de um fato (os documentos, as testemunhas, a perícia, etc.);

b) e outro subjetivo, que é a certeza originada quanto ao fato, em virtude da produção do instrumento probatório.

Desse modo, a prova não é somente um fato processual mas, ainda, uma indução lógica, um meio com que se estabelece a existência positiva ou negativa do fato probando e é a própria certeza dessa existência.

No presente caso, o autuante não acatou as provas, ou meio de provas apresentado pela interessada, no tocante aos seus custos. No dizer de suas palavras, "a atuada não apresentou documento hábil e idôneo que os lastreiem, nem tampouco comprovou o efetivo recebimento de tais serviços."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.003725/99-99

Acórdão nº. : 103-20.710

Ora, o termo hábil, no presente caso, refere-se ao fato das provas estarem de acordo com a lei e o termo idoneidade, à adequabilidade, força probante. Desse modo, a não acatamento por parte do autuante deveria apoiar-se na negação fundamentada destes dois aspectos, o que efetivamente não ocorreu.

Em contrapartida, os lançamentos contábeis, efetuados no autuado bem como na empresa Pilar, concernentes às operações de contratação e pagamento dos serviços da empresa Caribe Aluguel de Carros Ltda., demonstram, na realidade, que os mencionados custos foram suportados pela interessada. Poder-se-ia suor, no entanto, que tais valores da citada locação foram também lançados como custo na empresa Pilar, o que efetivamente não ocorreu, de acordo com a resposta ao pedido de diligência nesse sentido, à fls. 996.

Noutro aspecto, como se depreende da resposta ao pedido de diligência citado, em que o autuante relaciona todas as receitas decorrentes do afretamento dos veículos objeto do processo, naquele ano de 1995, às fls. 935 a 995, não há como deixar de acatar-se a comprovação do efetivo recebimento dos serviços adstritos aos custos glosados. Ressalte-se que tais custos totalizaram um valor de R\$ 775.008,31, enquanto a receita correspondente totalizou um valor de R\$ 1.178.185,55, de acordo com informação das fls. 05 e 934, revelando, por conseguinte, a compatibilidade entre eles.

Com estes fundamentos foi cancelada esta exigência, objeto do presente recurso de ofício.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.003725/99-99

Acórdão nº. : 103-20.710

VOTO

Conselheiro Márcio Machado Caldeira, Relator

O recurso atende os pressupostos legais e deve ser conhecido.

Conforme consignado em relatório, a matéria objeto do recurso de ofício refere-se a glosa de custos, por encontrarem os lançamentos contábeis amparados por documentos emitidos em nome de terceiros.

A autoridade recorrente, após a análise das questões postas na impugnação, determinou a realização de diligências com o fito de comprovar que a então impugnante suportou os custos glosados.

Da realização das diligências, como visto no relatório, restou comprovada que a autuada contabilizou as receitas oriundas dos fretes glosados, bem como, a beneficiária das notas fiscais não registrou contabilmente os custos correspondentes.

Assim, a despeito dos irregulares registros contábeis, afrontando os mais elementares princípios contábeis, não pode prosperar a autuação da forma como foi formalizada, ou seja, glosando-se integralmente os custos da autuada, que efetivamente registrou as receitas correspondentes.

Desta forma, incensurável a decisão recorrida, que deve ser mantida, motivo pelo qual nego provimento ao recurso de ofício

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

